

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil n. 06.2014.00008330-2

Aos 09/02/2018, na Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Getúlio, reuniram-se o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado pelo Promotor de Justiça adiante assinado, e o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE GETÚLIO, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Nelson Virtuoso, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, e passou-se a celebrar, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2014.00008330-2, o presente Termo de Compromisso para a produção de efeitos na esfera civil, legalmente autorizados pelo § 6° do art. 5° da Lei n. 7.347/1985, e ainda:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, nos arts. 26 e 27 da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;



CONSIDERANDO que o art. 225, *caput*, da Constituição Federal, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e as futuras gerações;

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de seus habitantes (art. 182 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos arts. 5º, inc. XXIII, art. 170, inc. VI, art. 182, § 2º, art. 186, inc. II, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos ambientais do desenvolvimento sustentável, da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante disposto no art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os danos ambientais provocados pela ocupação desordenada do solo prejudicam a qualidade de vida das gerações atuais e vindouras, gerando impactos negativos à manutenção do equilíbrio ecológico e da saúde da população;



CONSIDERANDO a necessidade de se compatibilizar, no caso presente, o conflito entre o direito constitucional à moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que os terrenos situados às margens dos rios e demais cursos d'água estão protegidos pela Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal), que os considera de preservação permanente;

CONSIDERANDO que Área de Preservação Permanente (APP) é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recurso hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º, inc. II, da Lei n. 12.651/12);

CONSIDERANDO que "de acordo com os ditames do Código Florestal, as florestas e demais fôrmas de vegetação situadas em áreas de preservação permanente não podem ser exploradas, exceto aquelas localizadas em área indígena, e tão somente pela própria comunidade e para sua subsistência. A supressão é admitida apenas quando necessária à execução à execução de obras, planos, atividades e projetos de utilidade pública e interesse social, com prévia autorização do órgão competente do Poder Executivo"¹;

CONSIDERANDO o dever legal do proprietário ou do possuidor de recuperar as Áreas de Preservação Permanente irregularmente suprimidas ou ocupadas;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 4º, inciso I, da Lei MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1524



n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal), reputa-se como área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, "as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros";

CONSIDERANDO a realidade dos municípios catarinenses, notadamente os do alto vale do Itajaí, que nasceram às margens, dos cursos d'água e assim se desenvolveram ao longo de décadas, tratando-se de situação consolidada;

CONSIDERANDO o Enunciado n. 2 do Seminário Delimitação de APPs em Áreas Urbanas Consolidadas, realizado na Escola de Preparação e Aperfeiçoamento do Ministério Público em 2007 e atualizado em 25 de abril de 2014, que conceituou Área Urbana Consolidada: "Considera-se área urbana consolidada aquela situada em zona urbana delimitada pelo poder público municipal, com base em diagnóstico socioambiental, com malha viária implantada, com densidade demográfica considerável e que preencha os requisitos do art. 47, II, da Lei nº 11.977/2009, excluindo-se o parâmetro de 50 habitantes por hectare";

CONSIDERANDO o teor do Enunciado n. 3 do Seminário Delimitação de APPs em Áreas Urbanas Consolidadas, realizado na Escola de Aperfeiçoamento do Ministério Público em 2007 e atualizado em 25 de abril de 2014, o qual versa sobre a delimitação das áreas urbanas consolidadas, de interesse



ecológico e de risco e a possibilidade de flexibilização do art. 4º da Lei n. 12.651/2012: "O Ministério Público poderá exigir do Poder Público Municipal, por intermédio de Recomendação, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta ou Ação Civil Pública, a realização de diagnóstico socioambiental, tendo por base os elementos estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei n.12.651/2012, visando a delimitação de áreas urbanas consolidadas, das áreas de interesse ecológico relevante e áreas de risco, possibilitando o fornecimento de subsídios técnicos para a tomada de decisão administrativa ou judicial acerca das medidas alternativas a serem adotadas, conforme o caso concreto (demolição da construção, recomposição da área, correta ocupação, nas hipóteses de interesse social, utilidade pública ou direito adquirido, e regularização da construção, na hipótese de ausência de situação de risco ou interesse ecológico relevante, mediante a adoção de medidas compensatórias)". "Na hipótese de áreas urbanas consolidadas, e não sendo o caso de áreas de interesse ecológico relevante e situação de risco, será admitida a flexibilização das disposições constantes no art. 4º da Lei n. 12.651/2012, desde que observado o limite mínimo previsto no disposto no inc. III do art. 4º da Lei n.6.766/79 (quinze metros) para as edificações futuras; e o limite previsto no art. 65, § 2º, da Lei n.12.651/2012 (quinze metros) para a regularização de edificações já existentes".

CONSIDERANDO que o Egrégio Tribunal de Justiça Catarinense vem mantendo firme entendimento acerca do tema, decidindo que "Considerado o conflito reinante da legislação federal com a estadual e a municipal acerca das faixas não edificáveis em áreas de preservação permanente ao longo dos cursos d'água situados em região urbana, deve-se interpretar com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que a edificação, além de preservar razoavelmente o meio ambiente, seja adequada a uma boa ordenação da cidade e cumpra a função social da propriedade sob o pálio do desenvolvimento sustentável, da precaução e da cautela, em atenção a cada caso concreto". (TJSC, Apelação Cível



em Mandado de Segurança n. 2011.092623-4, de Itajaí, rel. Des. Jaime Ramos , j. 31-05-2012)". (ACMS n. 2013.026278-9, de Itajaí, rel. Des. Gaspar Rubick, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10-12-2013;

CONSIDERANDO a importância da realização, pelo Município, para o efetivo controle e fiscalização de ocupações irregulares desses espaços protegidos, de um plano de gestão a partir de um diagnóstico socioambiental visando a delimitação do espaço urbano a ser enquadrado como área urbana consolidada, decorrendo desse estudo, a definição da eventual existência de áreas de interesse ecológico relevante, bem como das áreas de risco, possibilitando o fornecimento de subsídios técnicos para a tomada de decisão administrativa ou judicial acerca das medidas alternativas a serem adotadas:

CONSIDERANDO que a realização do diagnóstico socioambiental e definição da área urbana municipal consolidada, às margens dos cursos d'água, além das medidas acima declinadas, possibilitará a aplicação de instrumentos jurídicos introduzidos pelo Estatuto da Cidade, permitindo a regularização, quando possível, desses espaços territorias, bem como o "congelamento" e a coibição de novas ocupações irregularidades em áreas urbanas e de extensão urbana, além da remoção de construções, em situações excepcionais e como medida extrema, ao resguardo da vida humana e do ordenamento e equilíbrio ecológico;

CONSIDERANDO a possibilidade, por intermédio desse diagnóstico, da implementação de uma política municipal preventiva voltada à gestão de riscos, mediante mapeamento dessas áreas, contendo cadastro de seus respectivos moradores, definição de prioridades e execução de intervenções estruturais e não estruturais, como elemento indispensável da gestão do solo e de



uma da política de desenvolvimento urbano, constituindo-se, portanto, um dever municipal, nos termos do art. 30, inc. VIII, e art. 182 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a possível existência de ocupações às margens de rios, em áreas de risco no território do Município de Presidente Getúlio e, portanto, impróprias para moradia, submetendo uma parcela da população a uma inserção precária e vulnerável na cidade, propiciando a ocorrência de sérios danos, por ocasião dos períodos chuvosos mais intensos, tal como a integridade física da população;

CONSIDERANDO a deficiência de controle e fiscalização, pelo Município, de construções em áreas de preservação permanente urbanas e, por conseguinte, não edificante, nos moldes e exigências previstas no art. 4º da Lei n. 12.651/12 (Código Florestal Brasileiro) e art. 4º, III, da Lei n. 6.766/79, afora, principalmente, a realidade histórica de urbanização das cidades do Estado de Santa Catarina, iniciadas e desenvolvidas, em sua maioria, às margens dos cursos d'água, bem como diante das várias alterações legislativas ocorridas no trato da matéria;

CONSIDERANDO que o Município, além das medidas supra declinadas, no intuito de dar efetivo cumprimento à política de gestão dos espaços protegidos, deve mudar essa realidade e empreender todos os esforços necessários para conferir efetividade ao exercício regular do poder de política municipal de fiscalização, de controle e de vigilância, inclusive para proceder, quando necessário, à desocupação das áreas protegidas, cuja omissão, na hipótese de comprovada desídia pelo administrador municipal, poderá implicar na responsabilização do gestor por ato de improbidade administrativa (art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípio da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às



instituições, e notadamente: II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício), além das medidas pertinentes á apuração das responsabilidades criminais (art. 67 da Lei 9.605/98) ou civil dos responsável diretos, e demolição dos imóveis e remoção dos ocupantes de tais áreas por ordem judicial.

CONSIDERANDO a possibilidade do Município, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e fundamento na sua competência constitucional, promover a regularização fundiária sustentável, nos moldes do art. 30, inc. VIII, da Constituição Federal, procedendo no adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano, sendo possível a adoção de tratamento diferenciado para as ocupações situadas às margens dos cursos d'água em áreas urbanas consolidadas;

CONSIDERANDO que foi instaurada, inicialmente, nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato n. 01.2014.00012229-0, em razão de denúncia recebida acerca da construção de prédio em local próximo às margens do rio, em Área de Preservação Permanente (APP);

CONSIDERANDO que após a colheita de informações prévias, e da notícia da municipalidade de que está sendo providenciado por uma equipe técnica o estudo socioambiental, a fim de determinar quais as áreas consolidadas deste Município, foi instaurado o Inquérito Civil n. 06.2014.00008330-2, visando "apurar se o Município de Presidente Getúlio está implementando ações no sentido de delimitar sua área urbana consolidada, com elaboração de estudo socioambiental";

CONSIDERANDO que os estudos já tiveram início, de modo que já foi concluído o mapeamento da divisa de perímetro urbano; logradouros;



equipamento público municipal; equipamento público estadual; equipamento público federal; área de inundação; curso da água de até 10 metros; curso da água de 10 à 50 metros; curso de água de 50 a 200 metros; curso de água intermitente; curso de água canalizado, curso de água efêmero, área de preservação permanente de 15 metros, área de preservação permanente de 30 metros, área de preservação permanente de 50 metros, pavimentação, rede de energia elétrica; rede de abastecimento de água; rede de drenagem pluvial; coleta de resíduos sólidos; iluminação pública e transporte coletivo;

CONSIDERANDO as informações repassadas pela municipalidade, com prazos pré-fixados para a conclusão do estudo socioambiental e das ações visando delimitar a área urbana consolidada do município;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de se regularizar a situação evidenciada no corpo do presente Inquérito Civil;

RESOLVEM celebrar o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES:

O COMPROMISSÁRIO compromete-se na obrigação de fazer consistente em realizar a elaboração de Plano Estratégico Ambiental, mediante diagnóstico socioambiental e mapeamento das áreas urbanas consolidadas, das áreas de interesse ecológico relevante e as áreas de risco, observando-se os



seguintes prazos:

- I Até 31.05.2018, para finalizar o mapa da área urbana e de expansão urbana, nos seguintes itens:
 - a) Edificações;
 - b) Área de imóveis;
 - c) remanescente de vegetação nativas;
 - d) unidades de conservação;
 - e) lago ou lagoa natural;
 - f) lagoa artificial;
- II Até 30.07.2018, para entrega do estudo socioambiental, consistente na caracterização e análise das estruturas dos solos, vegetação, caracterização de APPs, área de risco, levantamento de espécie e vegetação;
- III Até 1º.09.2018, para apresentação de todas as análises,
 relatórios e conclusão ao Núcleo Gestor Municipal, para considerações;
- IV Até 31.10.2018, para encaminhamento de Projeto de Lei à
 Câmara de Vereadores do Município de Presidente Getúlio.
- V Até 08.12.2018, o encaminhamento para esta Promotoria de Justiça de cópia do diagnóstico socioambiental, devidamente aprovado por profissional técnico habilitado, e cópia da Lei devidamente aprovada.

Parágrafo Primeiro: para tanto, em todo o processo, sejam nas



medidas/estudos já realizados e nos estudos a serem realizados na ordem cronológica acima especificada, deverá o COMPROMISSÁRIO considerar:

- **a)** a caracterização físico-ambiental, social, cultural, econômica e avaliação dos riscos ambientais;
- **b)** a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;
- c) a especificação dos sistemas de infraestrutura urbana, saneamento básico, coleta e destinação de resíduos sólidos, outros serviços e equipamentos públicos, áreas verdes com espaços livres e vegetações com espécies nativas, que favoreçam a infiltração de água de chuva e contribuam para a recarga dos aqüíferos;
- d) a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;
- e) a especificação da ocupação consolidada existente na área, mediante cadastro de todas as propriedades situadas dentro da faixa marginal de rios, procedendo à avaliação da situação de regularidade das construções sob os enfoques ambiental, sanitário e de segurança (risco); deverá especificar a temporalidade e o distanciamento das ocupações dentro da área urbana segundo as legislações ambientais federais que delimitaram as áreas de preservação permanente, a saber: até 1965; de 1965 até 1979; de 1979 até 1986; de 1986 até 2012, detalhando a existência de alvará para sua construções, bem como a situação socioeconômica dos proprietários e/ou possuidores, além da identificação dos lotes urbanos ainda não ocupados;
- f) a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de



blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

- g) a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização, resguardado, em todos os casos possíveis, o recuo mínimo de 15m;
 - h) a avaliação dos riscos ambientais;
- i) a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização;
- **j)** a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber;

Parágrafo Segundo: Os equipamentos de infraestrutura existentes, para serem considerados, devem estar em pleno funcionamento e operacionalização atestada por profissional técnico devidamente habilitado;

Parágrafo Terceiro: Para fins de realização do diagnóstico socioambiental devem ser usadas como fonte as imagens do levantamento aerofotogramétrico realizado pelo Estado de Santa Catarina e já disponíveis para todos os Municípios (Link: http://sigsc.sds.sc.gov.br);

Parágrafo Quarto: Constatada a existência de Área de Preservação Permanente nas áreas urbanas consolidadas apuradas, deve o Município prosseguir com o diagnóstico socioambiental a fim de auferir os seguintes elementos exigidos pelo art. 54 da Lei n. 11.977/2009, arts. 64 e 65, § 1º, da Lei n. 12.651/2012, e pelo Parecer Técnico n. 34/2014/CIP/MPSC;



Parágrafo Quinto: o Diagnóstico Socioambiental deve ser assinado e aprovado por técnico habilitado pertencente ao Órgão Ambiental Capacitado integrante do SISMUMA, mesmo nos casos de realização por empresa licitada.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O **COMPROMISSÁRIO** se compromete na obrigação de não fazer consistente em, <u>a partir da finalização do diagnóstico socioambiental</u>, abster-se de expedir alvará de construção ou qualquer outra autorização sem que haja respeito às áreas de Preservação Permanente previstas no Novo Código Florestal, inclusive em áreas urbanas, salvo nas áreas urbanas consolidadas, quando forem assim definidas em lei municipal com base no mencionado diagnóstico;

CLÁUSULA TERCEIRA:

O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se na obrigação de fazer consistente em realizar vistoria *in loco*, antes de decidir pela concessão ou não do alvará em todos os pedidos de alvará e licença para construção que aportarem na municipalidade, a partir da assinatura do presente acordo;

CLÁUSULA QUARTA:

O COMPROMISSÁRIO, com objetivo de coibir novas ocupações em áreas de preservação permanente, compromete-se com a obrigação de fazer



consistente em exercer, de forma regular, o controle, a vigilância e a desocupação das áreas protegidas, ciente de que na hipótese de comprovada desídia pelo administrador municipal, poderá responder a ação por improbidade administrativa.

CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO:

O COMPROMISSÁRIO compromete-se a, independente de notificação, a prestar esclarecimento a esta Promotoria de Justiça, <u>em até 10 (dez)</u> <u>dias após o término de cada prazo alhures estipulado</u>, para comprovar, mediante documentação hábil, o cumprimento e a observância das cláusulas pactuadas.

CLÁUSULA SEXTA – DO DESCUMPRIMENTO E DA MULTA

- 1. O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificadas ao Ministério Público Estadual, implicará na responsabilidade pessoal e solidária do seu representante e do Ente Público no pagamento de multa pecuniária mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada descumprimento constatado, valor a ser corrigido monetariamente segundo índice oficial a partir da assinatura deste Termo, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas e protesto do presente título;
- 2. A multa pecuniária deverá ser recolhida em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL) CNPJ/MF n. 76.726.849/0001-54, mediante boleto bancário a ser expedido por esta Promotoria de Justiça.



3. A multa acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.

3.1 Eventual impossibilidade de cumprimento do prazo fixado no item 1 da Cláusula Primeira, por ocorrência de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada até o prazo de 10 (dez) dias após sua constatação a esta Promotoria de Justiça, que avaliará a possibilidade de prorrogação dos prazos e, se for o caso, poderá ser firmado termo aditivo a este ajustamento.

CLÁUSULA SÉTIMA

O Ministério Público Estadual compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de natureza cível contra o **COMPROMISSÁRIO** e contra o Município pactuante, no tocante aos itens acordados, caso os compromissos sejam cumpridos dentro dos prazos e das condições previstas.

CLÁUSULA OITAVA — DA VIGÊNCIA

O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.



Nesta oportunidade, ainda, fica ciente o COMPROMISSÁRIO de que o presente procedimento será remetido ao Conselho Superior do Ministério Público para análise se possível homologação.

Por estarem compromissados, firmam este **TERMO**, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85 e art. 19 do Ato n° 335/2014/PGJ.

Presidente Getúlio, 9 de fevereiro 2018.

Matheus Azevedo Ferreira **Promotor de Justiça**

Nelson Virtuoso

Prefeito Municipal de Presidente Getúlio

Compromissário